

ok

CC02/C05
Fls. 336



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35564.004467/2006-21
Recurso n° 152.151 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão n° 205-01.358
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente JR FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Recorrida DRP - SÃO PAULO CENTRO / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

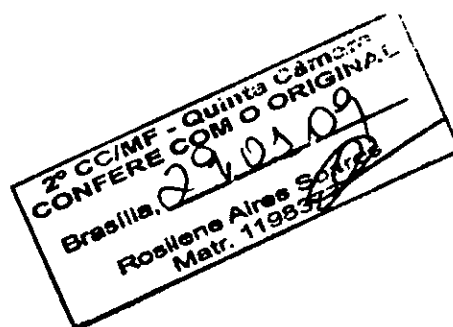
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/2002 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. GLOSA PELA FISCALIZAÇÃO.

A compensação não foi realizada com observação da decisão judicial. Não podem ser utilizados na compensação juros sobre juros.

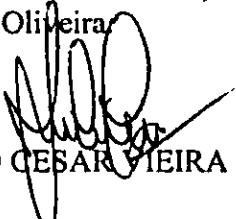
Realizando a compensação em desacordo, cabe à fiscalização proceder à glosa dos valores, efetuando o lançamento do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado

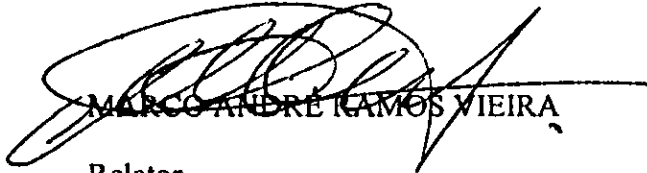


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente)





Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa cujos valores foram declarados em GFIP e/ou constavam em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências fevereiro de 2002 a dezembro de 2005, fls. 65 a 68.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 195 a 200.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 314 a 319.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 324 a 330. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- I. A recorrente utilizou os critérios de atualização conforme a decisão judicial;
- II. A recorrente possui direito a utilizar o INPC e a taxa Selic;
- III. A empresa ainda possui crédito a ser compensado;
- IV. Requer provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 331; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto aos critérios utilizados para atualização dos valores recolhidos indevidamente, a recorrente não observou a decisão judicial.

A recorrente utilizou na atualização do indébito juros sobre juros (juros compostos), critério não determinado pela autoridade judiciária e vedado pela legislação previdenciária. Conforme planilha à fl. 73, o saldo inicial para realizar compensação, segundo os critérios da recorrente seria de R\$ 330.712,98; após todas as compensações realizadas (período de fevereiro de 2002 a junho de 2006), a recorrente ainda teria um saldo a compensar de R\$ 337.032,07; valor superior ao inicial. Por exemplo, a recorrente ao aplicar a taxa Selic de 1,25% sobre o valor de R\$ 326.807,84, linha 2 da planilha à fl. 73, constatou-se a aplicação de

juros sobre juros, pois o valor de R\$ 326.807,84 já tem embutido os juros, conforme fls. 71 e 72.

Não se pode olvidar que a Receita Previdenciária não utiliza juros compostos para cobrança dos créditos não recolhidos a tempo pelos contribuintes.

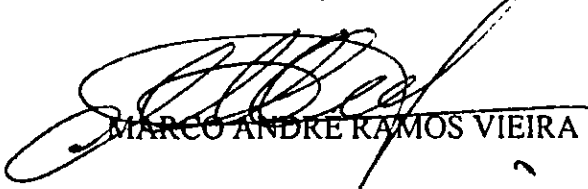
A fiscalização previdenciária utilizou os critérios de atualização monetária e juros Selic, conforme planilhas de fls. 81 a 84. Seguindo a determinação de fls. 70. Desse modo, a fiscalização previdenciária verificou que os créditos da recorrente esgotaram-se em agosto de 2005. Uma vez efetuando a compensação em desacordo com a decisão judicial, cabe à fiscalização proceder à glosa dos valores indevidamente compensados. Mesmo com a compensação, considerada pela fiscalização, a recorrente não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas e declaradas em GFIP.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a compensação foi realizada de forma indevida pela recorrente, sendo correto o procedimento adotado pela fiscalização previdenciária. Desse modo, voto por CONHECER do recurso do notificado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

